

RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 555/2025

PL 555/2025. DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO TRANSPORTE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS EM MOTOCICLETAS, MOTONETAS E CICLOMOTORES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NATAL/RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. SUPLEMENTAR. PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE, DA SEGURANÇA VIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PROIBIÇÃO GENÉRICA DE TRANSPORTE DE ANIMAIS. CRIAÇÃO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PARECER PELA REJEIÇÃO DA MATÉRIA.

PROPONENTE: VEREADOR CHAGAS CATARINO

RELATOR: VEREADOR FÚLVIO SAULO

I- RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 555/2025, de autoria do Vereador Chagas Catarino, que objetiva proibir, de forma genérica, o transporte de animais domésticos em motocicletas, motonetas e ciclomotores no Município de Natal/RN, prevendo exceções específicas, instituindo sanções administrativas de advertência e multa, bem como atribuindo a fiscalização aos órgãos municipais de trânsito.


COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 30/01/2025

O Projeto foi regularmente protocolado, recebeu despacho de admissibilidade pela Presidência da Casa e foi instruído com certidão do Departamento Legislativo atestando a inexistência de norma municipal idêntica ou conflitante.

É o que importa relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final- CLJR, nos termos do artigo 71, I do Regimento Interno emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de todas as proposições que tramitam na Casa Legislativa.

Deve a CLJR examinar a competência legislativa do projeto de lei, se está em consonância com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município (artigo 71, I Regimento Interno; arts. 5º, 6º e 7º da Lei Orgânica de Natal/RN).

Cabe, ainda, à comissão verificar se o autor do projeto de lei é legitimado para tratar da matéria da propositura e se não usurpa iniciativa reservada ao Poder Executivo Municipal ou de outros entes federativos, conforme dispõe o artigo 39, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal e art. 166, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ainda que o projeto de lei esteja juridicamente adequado, deve a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final zelar pela boa técnica legislativa, verificando clareza, precisão, estruturação e organização lógica do texto, combatendo termos vagos, contradições e ambiguidades, uma vez que projetos mal redigidos podem ter sua tramitação prejudicada (art. 71, I, XIX do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Natal/RN).

II.2 DA INICIATIVA. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL E DO INTERESSE LOCAL.

A Constituição da República estabelece um sistema rígido e hierarquizado de repartição de competências legislativas, cujo objetivo central é garantir uniformidade

normativa, segurança jurídica e racionalidade regulatória, especialmente em matérias que exigem disciplina nacional homogênea, como é o caso do trânsito e do transporte.

Nesse sentido, o art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, atribui à União competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte, conferindo-lhe a prerrogativa exclusiva de definir as regras gerais, os padrões de conduta, as infrações e as penalidades aplicáveis à circulação de veículos em todo o território nacional. Tal competência foi exercida de forma plena por meio do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei nº 9.503/1997), diploma normativo de caráter nacional que estruturou um sistema jurídico unitário e exaustivo, destinado a assegurar tratamento uniforme da matéria em todos os entes federativos.

Embora a Constituição Federal assegure aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, II), tais prerrogativas não se confundem com autorização para inovar de forma autônoma em matérias de competência privativa da União, tampouco permitem a edição de normas que alterem, substituam ou esvaziem o regime jurídico federal estabelecido.

A competência suplementar municipal possui natureza estritamente integrativa e complementar, destinando-se à adaptação técnica da norma geral às peculiaridades locais, desde que preservada a coerência do sistema normativo nacional. Não se admite, sob esse fundamento, a criação de regimes jurídicos paralelos, proibições absolutas não previstas na legislação federal ou a redefinição do conteúdo normativo já disciplinado de forma exaustiva pelo legislador nacional.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao afirmar que a competência legislativa municipal encontra limites claros e intransponíveis, especialmente quando a norma local interfere diretamente em matéria reservada à União. Em tais hipóteses, ainda que a intenção do legislador municipal seja louvável ou inspirada na proteção de valores constitucionalmente relevantes, como a segurança ou o meio ambiente, a boa finalidade não tem o condão de convalidar a usurpação de competência.

No caso em exame, a proposição legislativa incide diretamente sobre a circulação de veículos automotores em vias públicas, disciplinando conduta relacionada à condução de motocicletas, motonetas e ciclomotores e estabelecendo consequências jurídicas para o seu descumprimento, o que evidencia sua inserção

inequívoca no campo material do trânsito. Assim, a atuação normativa municipal extrapola o espaço constitucionalmente reservado à legislação suplementar, invadindo a competência privativa da União.

Dessa forma, constata-se que o Projeto de Lei, ao legislar de forma autônoma sobre matéria já integralmente regulada pelo Código de Trânsito Brasileiro, viola os limites constitucionais impostos à atuação legislativa municipal, comprometendo a validade jurídica da proposição desde a sua origem.

II.3 – DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. DISCIPLINA FEDERAL ESPECÍFICA SOBRE O TRANSPORTE DE ANIMAIS.

O Projeto de Lei em análise institui proibição ampla e irrestrita ao transporte de animais domésticos em motocicletas, motonetas e ciclomotores no âmbito do Município de Natal, sem distinguir hipóteses, condições técnicas, porte do animal ou meios adequados de acondicionamento, adotando vedação absoluta como solução normativa.

Tal opção legislativa revela-se materialmente incompatível com a Constituição Federal, na medida em que desconsidera o regime jurídico federal vigente e afronta princípios constitucionais estruturantes da atuação estatal, notadamente os da razoabilidade, proporcionalidade e coerência normativa.

Conforme já exposto, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) disciplinou expressamente a matéria ao vedar o transporte de animais apenas quando realizado de forma a comprometer a visibilidade, o equilíbrio ou a segurança do condutor, adotando, portanto, um modelo regulatório permissivo-condicionado (art. 252 CTB) e não de proibição total. Essa escolha legislativa federal não se deu de forma arbitrária, mas decorre da necessidade de uniformidade nacional das regras de trânsito, com ponderação entre mobilidade, segurança e liberdade de locomoção.

Ao estabelecer proibição genérica onde a legislação federal optou por admitir a conduta sob determinadas condições, o Projeto de Lei municipal rompe a coerência do sistema normativo nacional, substituindo o critério técnico de adequação por uma vedação absoluta, sem demonstração de necessidade ou adequação estrita.

Sob a ótica da proporcionalidade, a medida não se revela: a) adequada, pois não diferencia situações de risco de hipóteses potencialmente seguras; b) necessária, uma vez que existem alternativas normativas menos gravosas, como a regulamentação técnica do

modo de transporte; d) proporcional em sentido estrito, já que impõe restrição excessiva em relação aos benefícios pretendidos, sem base empírica ou técnica suficiente.

Além disso, a vedação genérica não se sustenta à luz do princípio da coerência normativa, segundo o qual normas infraconstitucionais devem dialogar entre si de forma harmônica, evitando contradições internas no ordenamento jurídico. A edição de norma municipal que inviabiliza, na prática, a aplicação de dispositivo federal vigente caracteriza invasão indireta da competência legislativa da União, ainda que sob o pretexto de suplementação normativa.

Dessa forma, a proibição genérica instituída pelo Projeto de Lei configura vício de inconstitucionalidade material, por afrontar simultaneamente a repartição constitucional de competências; os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e a coerência e integridade do sistema jurídico nacional de trânsito.

Trata-se de vício estrutural, que não pode ser sanado por simples ajustes redacionais, exigindo, para sua superação, a completa reformulação da proposta legislativa, razão pela qual se impõe o reconhecimento da inconstitucionalidade da matéria.

II. 3.1 VÍCIO MATERIAL. DA CRIAÇÃO INDEVIDA DE INFRAÇÃO E SANÇÃO DE TRÂNSITO E DA VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO.

O Projeto de Lei em análise prevê, como consequência direta do descumprimento de suas disposições, a aplicação de advertência e multa pecuniária, atribuindo expressamente a fiscalização aos órgãos municipais de trânsito.

Embora a proposição utilize a nomenclatura “sanção administrativa”, a análise jurídica material do seu conteúdo revela que se trata, em verdade, da criação indireta de infração de trânsito, o que é vedado ao Município, por força da repartição constitucional de competências.

Com efeito, a Constituição Federal dispõe, em seu art. 22, inciso XI, que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, competência exercida de forma plena por meio do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), diploma normativo que estruturou um sistema nacional uniforme, abrangendo a tipificação das condutas infracionais; a classificação das infrações; as penalidades aplicáveis; os órgãos competentes para fiscalização e autuação e o procedimento administrativo sancionador.

Nesse contexto, não é o rótulo jurídico atribuído pelo legislador municipal que define a natureza da sanção, mas sim os seus efeitos concretos e o bem jurídico regulado. No caso em exame, verifica-se que a conduta descrita no Projeto de Lei refere-se diretamente à circulação e condução de veículo automotor em via pública com sanção prevista de advertência e multa - penalidade típica do regime do Código de Trânsito Brasileiro - e, ainda, a fiscalização é atribuída a órgãos integrantes do Sistema Municipal de Trânsito.

Tais elementos, considerados em conjunto, conduzem à inequívoca conclusão de que o Projeto de Lei institui novo tipo infracional relacionado ao trânsito, ainda que de forma dissimulada sob a expressão "sanção administrativa".

Ressalte-se que a criação de sanções administrativas pelo Município somente é admitida quando desvinculada do regime jurídico do trânsito, o que não ocorre na proposta parlamentar em que a conduta, a penalidade e o órgão fiscalizador se inserem claramente na lógica do CTB.

Dessa forma, a previsão de advertência e multa constante do Projeto de Lei configura vício de inconstitucionalidade material grave, por usurpação de competência legislativa privativa da União, insuscetível de saneamento por emenda ou ajuste redacional, impondo-se, por consequência, a rejeição da proposição.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, após detida análise sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 555/2025, embora formalmente regular quanto à iniciativa, padece de vícios insanáveis de inconstitucionalidade material, os quais comprometem de forma irremediável a sua validade jurídica, razão pela qual voto pela **REJEIÇÃO DA MATÉRIA**, com o consequente arquivamento da proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões, Câmara Municipal Plenário Vereador Érico Hackradt –
Palácio Padre Miguelinho, Natal/RN, 28 de janeiro de 2026.



Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa
Vereador Membro da CLJR